



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda esquina com a Avenida PL 3,, , Qd.G, Lote 04, 8º andar, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA-, 74884120

DECISÃO

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5263860.62.2016.8.09.0051
Recorrentes(s): JORNAL DIARIO DA MANHA
Recorrido(s): JUSTIÇA PUBLICA

UNIGRAF – UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. ajuizou Ação com Pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei nº. 11.101/05. Requereu o pagamento das custas ao final da demanda e apresentou documentos (eventos 1, 3, 8 e 10).

Após a apresentação de pedido pela empresa, foi deferida a recuperação em 09/11/2016, oportunidade em que nomeado administrador judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (evento 11).

O administrador prestou compromisso (evento 24).

Apresentado plano de recuperação da empresa (evento 91), este foi homologado pelo juízo em 26/07/2017 (evento 213).

Noticiada a dificuldade no cumprimento do plano de recuperação, a empresa apresentou termo aditivo, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 1524) e homologado judicialmente (evento 1527).

Diante das informações de descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial, foi determinada a manifestação do administrador judicial, bem como do Ministério Público e da recuperanda sobre a convalidação da recuperação judicial em falência (evento 1623).

No evento 1656 o administrador judicial apresentou seu parecer. Aduziu que a recuperanda não lhe enviou os demonstrativos financeiros e contábeis mensais, apesar de cobrada, o que impossibilitou a elaboração do relatório mensal das atividades. Apontou a incapacidade de recuperação financeira da autora e o descumprimento do plano de recuperação judicial. Esclareceu que os débitos extraconcursais, incluindo os honorários da administração, estão vencidos. Sustentou a inviabilidade da recuperação da empresa requerente. Concluiu pela convocação da recuperação judicial em falência, bem como pediu o reconhecimento do atraso no pagamento dos honorários mensais de administração judicial, declarando prioridade no recebimento, a transferência dos valores existentes no caixa da empresa recuperanda para conta judicial, a transferência de saldo existente na conta corrente e de aplicação no Banco Bradesco, de titularidade da recuperanda, e expedição de ofício à Secretaria de Comunicação do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, determinando que realizem os pagamentos à recuperanda em conta judicial vinculada aos autos.

O Ministério Público, em seu bem lançado parecer, opinou pelo acolhimento dos pedidos do administrador judicial (evento 1660).

A recuperanda prestou informações no evento 1661. Afirmou que apenas a partir de 07/10/2019 foi autorizada por este juízo a faturar e prestar serviços aos órgãos públicos (evento 1623), o que alterou a realidade de arrecadação da empresa, possibilitando-lhe a honrar os acordos que serão firmados em nova assembleia. Informou ter adotado diversas medidas para reduzir os custos e aumentar o faturamento. Postulou a autorização para convocação de Assembleia Geral de Credores para apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, cumpre analisar os embargos declaratórios opostos no evento 1651.

Verifica-se a tempestividade dos embargos opostos, porquanto a decisão foi publicada em 06/11/2019, quarta-feira, e o recurso foi manejado no dia 07/11/2019, quinta-feira, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, é consabido que o cabimento dos embargos declaratórios está adstrito aos requisitos do art. 1.022 do CPC e visa dissipar omissões, obscuridades, contradições ou ainda erro material na decisão.

O embargante alega omissão no decisório, diante da ausência de manifestação quanto aos seus pleitos elaborados nos eventos 1523 e 1599.

In casu, nota-se que razão assiste ao embargante, porquanto na decisão do evento 1555 não se pronunciou de forma expressa acerca do pedido de renúncia ao crédito excedente elaborado pelo credor, apesar de ter homologado o parecer do administrador judicial. Desta forma, a fim de se ver sanada a omissão apresentada, homologo o pedido de renúncia ao crédito excedente elaborado no evento 1523, com a ressalva de tal crédito já ter sido retificado pelo administrador judicial, conforme informação prestada no evento 1549.

No mais, a petição anexada no evento 1599 pelo embargante é um aditamento da renúncia ao crédito, com atualização dos dados bancários, não necessitando de homologação por este juízo, portanto, não há omissão quanto a esse ponto.

Quanto à petição do evento 1655, nota-se que o pedido de venda do imóvel sede da empresa não foi autorizado por este juízo (evento 1623). Desta forma, as manifestações em relação a este pleito perdeu seu objeto.

Pois bem.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa DIÁRIO DA MANHÃ (UNIGRAF – UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA.) em 11/10/2016.

O processamento da recuperação foi deferido em 09/11/2016, com a nomeação do Sr. Leonardo de Paternostro para o encargo de administrador judicial (evento 11).

Compulsando os autos verifica-se que, desde então, o processo vem tramitando com intervenção de terceiros, pedidos de habilitação, sem que se tenha obtido êxito na efetivação do plano de recuperação, homologado em 26/07/2017 (evento 213). Ademais, descumprido o plano inicial, fora elaborado aditivo, a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações. Tal aditivo, aprovado em assembleia, foi devidamente homologado por este juízo (evento 1527), todavia a empresa permaneceu descumprido o mesmo, consoante manifestações dos credores nos autos (eventos 1543, 1616, 1617, 1633, 1634, 1635).

Outrossim, o administrador judicial informou que a autora está descumprindo com seus deveres processuais, bem como com o aditivo ao plano de recuperação judicial, além de não honrar com o pagamento dos créditos extraconcursais. Não por outra razão, o Administrador é favorável ao decreto de falência da empresa (evento 1656).

Pois bem. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico/financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o

estímulo à atividade econômica.

Outrossim, apesar da Assembleia Geral de Credores ser soberana nas suas decisões, cabendo aos credores a deliberação a respeito da concessão da recuperação judicial, é certo que tanto o plano quanto às deliberações da Assembleia estão sujeitas ao controle judicial para se averiguar o preenchimento dos requisitos de validade legal.

In casu, nota-se que a parte autora não estava cumprindo com o plano de recuperação judicial aprovado. De mais a mais, autorizada a realização de nova Assembleia para apresentação e aprovação de aditivo, consolidado oportunamente, a parte requerente permaneceu descumprindo com as obrigações assumidas, em que pese a renúncia dos credores aos créditos excedentes, além de não honrar com o pagamento dos créditos extraconcursais nem apresentar plano efetivo para o adimplemento dos mesmos. Diante disso, não se verifica a possibilidade da empresa em resgatar sua saúde financeira e tampouco em cumprir com as obrigações para com os credores, as quais somente cresceram durante o trâmite do processo, com a existência de inúmeros processos trabalhistas aforados e julgados no curso desta.

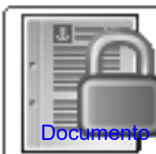
Como se não bastasse, a empresa deixou de cumprir as obrigações processuais, quais sejam: apresentação de balancetes e demonstrativos financeiros e contábeis (art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

Em face do conjunto de elementos presentes nos autos, bem como considerando que a finalidade da recuperação judicial é o potencial da empresa de efetivamente se recuperar, não mais se vislumbra tal capacidade na recuperanda, a qual nem mesmo possui condições de executar um plano de recuperação nesse momento, postergando a realização de nova assembleia e, conseqüentemente, o cumprimento de suas obrigações.

Ademais, não há nos autos elementos suficientes a demonstrarem que a empresa está se soerguendo, uma vez que as projeções e o novo empenho apresentados pela autora são insuficientes para tanto, pois não demonstram o efetivo aumento das receitas. De mais a mais, a autorização para contratação sem CND tem caráter provisório, não cabendo à recuperanda utilizar-se de artifícios jurídicos para indicar a possibilidade de soerguimento.

Além disso, a recuperação judicial se dá desde o ano de 2016 e apenas diante da possibilidade de convação em falência foi que a recuperanda apresentou “medidas inéditas”, as quais deveriam ter sido adotadas desde o início para possibilitar o resgate da saúde financeira da empresa.

É mister frisar que o instituto da recuperação judicial não se pode dar às custas dos credores da recuperanda, sem que a estes seja ofertada a possibilidade de verem saldados seus créditos, o que nos autos, conforme reiteradamente apontado, não está acontecendo, pois a autora não cumpre com o pagamento dos créditos concursais e nem dos extraconcursais, dentre eles a própria remuneração do



administrador judicial.

A viabilidade da empresa está condicionada ao papel que desempenha na sociedade, e apesar de sua notoriedade, não se pode admitir que permaneça desonrando os compromissos firmados com os credores, uma vez que isso acarreta ônus para os demais seguimentos da sociedade, de modo a tornar necessária a sua retirada do mercado, para o bem da economia como um todo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convalidação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não da empresa recuperanda, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. 3. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto à empresa agravante avanços econômicos consideráveis, ao contrário, o que se denota é o aumento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340009-58.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2017, DJe de 18/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DECISUM MANTIDO. 1- Contra decisão do relator que dá provimento ou nega seguimento à recurso, cabível o agravo interno, previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC e não agravo regimental. Recurso conhecido como agravo interno, aplicando-se o princípio da fungibilidade. 2- Estão expressas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 as hipóteses em que o juiz está autorizado a convolar a recuperação judicial em falência. 3- Contudo, para que se tenha certeza da coerência relativamente à convalidação da recuperação judicial em falência, deve-se analisar a legislação de regência, de forma sistemática e teleológica, sem deixar de lado os princípios constitucionais aplicáveis na espécie, mormente no que condiz à orientação de razoabilidade e proporcionalidade, à bilateralidade de audiência, bem como o do devido processo legal substantivo, sem descuidar do verdadeiro propósito da legislação que é, de fato, estabelecer mecanismos jurídico-econômicos para a tentativa de soerguimento da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a função social e o estímulo à atividade econômica, ao ponto de ficar a falência para um segundo

plano. 4- Concomitantemente, deve ser analisado o procedimento reorganizacional da empresa, ou seja, se proposta ou não, se pertinente ou não, de modo que, uma vez demonstrada a inviabilidade de continuidade do empreendimento, seja imposta a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos credores que com ela negociaram, podendo tal convolação ser levada a efeito com fulcro no rol das hipóteses descritas no art. 94, "caput", inciso III, da Lei nº 11.101/2005, principalmente quanto à situação prescrita na alínea "g", ou seja, quando a empresa recuperanda deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. 5 - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 429227-95.2010.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2011, DJe 789 de 30/03/2011)

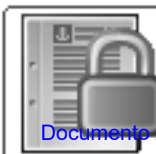
Ressalte-se que os meios de comunicação estão passando por profunda transformação em razão do acesso à internet e interação coletiva via mídias sociais, o que está dificultando sobremaneira a subsistência dos meios convencionais de diálogo com a sociedade, a exemplo dos jornais e revistas, e prova disso é a profunda reestruturação promovida pela Editora Abril que fechou inúmeras revistas e demitiu jornalistas.

No caso da empresa autora, passados mais de três anos depois de aviado o pedido de processamento judicial, ela não demonstrou efetivamente sua posição de consolidação num segmento em profunda transformação, tanto é que descumpriu reiteradamente o plano primitivo e seu aditivo, estando plenamente demonstrado que a empresa não mais atende os pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, de modo que o decreto de falência é medida que se impõe, com base no art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

Ademais, os empregos por ela gerados são de baixa relevância econômica/social, pois os trabalhadores que não estão sujeitos ao plano (crédito extraconcursal) necessitam acessar a Justiça do Trabalho para tentarem resgatar o fruto do labor prestado, tanto é que constantemente este juízo presta informações em conflitos de competência suscitados pela autora por conta de penhoras realizadas pela justiça laboral, situação que, por si só, já justificaria a sua retirada do mercado, pois numa sociedade moderna e evoluída é impossível preservar uma empresa que não resguarda e aprimora sua relação com seus trabalhadores.

Cumprido salientar que diante da relevância social, bem como pela ausência de demonstração de risco à etapa de arrecadação ou preservação de bens ou interesses dos seus credores, mostra-se ponderado autorizar a continuidade provisória das atividades, a fim de se evitar maiores prejuízos aos consumidores que contrataram suas mídias.

Outrossim, buscando furtar-se do prolongamento da continuação das atividades empresariais, prudente fixar o prazo de 30 (trinta dias) para que se dê o encerramento, o qual se mostra razoável diante do caso concreto, de modo a resguardar os interesses dos consumidores que contrataram suas mídias.



Será de incumbência do administrador judicial a gerência da atividade da empresa enquanto perdurar o prazo acima fixado.

Caso interposto Agravo de Instrumento contra a presente decisão (art. 100, da Lei n. 11.101/2005) e não concedido efeito suspensivo, fica a falida ciente de que deverá obedecer ao termo final ora estabelecido.

ANTE O EXPOSTO e acolhendo a manifestação ministerial, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **DIÁRIO DA MANHÃ**, razão social **UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. - ME**, CNPJ nº. 00.424.275/0001-52, declarando-a aberta na data de hoje e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Sr. Leonardo de Paternostro), fixada desde já a sua remuneração no percentual de 3% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta (art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), devendo prestar o compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, inciso III, da Lei n. 11.101/2005;

b) declaro como seu **termo legal** o 90º (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei 11.101/2005, art. 129);

c) intime-se a Falida para, no prazo de cinco dias, carrear a relação dos débitos e créditos, com especificação de valores dos títulos, nomes e endereços dos credores e devedores (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05), bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos Lei n. 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, supramencionado. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da Lei n. 11.101/05;

f) cumpra a escritania as disposições previstas no art. 99, incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, do art. 99 da Lei n. 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se às Fazendas Públicas em que a Falida tiver estabelecimento, para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome desta;

g) autorizo a continuação provisória das atividades da falida pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/05, proibida a disposição ou oneração de bens sem a prévia autorização judicial. Transcorrido tal período, após feito o inventário dos bens existentes no interior do estabelecimento pelo administrador judicial, seja fixado o lacre judicial na entrada do estabelecimento conforme dispõe o art. 109 da Lei 11.101/2005;

h) oficie-se às instituições financeiras solicitando informações acerca das contas existentes em nome da falida, encerrando-as a contar desta data, com a remessa dos saldos porventura existentes a este Juízo, a fins de providenciar o encerramento da mesma, na forma do art. 121, da Lei n. 11.101/05.

i) oficie-se aos órgãos competentes comunicando a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei n. 11.101/05, com base no art. 99, incisos VI e VII da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) oficie-se à JUCEG para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata art. 102 da Lei 11.101/2005.

k) nomeio perito contábil o Sr. José Neto Faustino de Carvalho, telefones (62) 9621-1783; 8176-3572; 8402-6153; 9273-1511, e-mail: josenetoperito@hotmail.com, e leiloeira Sra. Flávia Teles Ribeiro Lima, Leiloeira Pública Oficial do Estado, inscrita no JUCEG sob o número 53, email: flaviatelesribeirolima@gmail.com, com endereço profissional na Rua 10, nº 250, solo, 1507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, CEP 74120-020, telefone: 062 39249209, devendo esta sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140, da Lei n. 11.101/05.

l) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

m) oficie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberto o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar;

n) custas conforme o art. 84, inciso IV, da Lei n. 11.101/05;

o) Intime-se o Administrador Judicial nomeado para representar a massa falida, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

r) determino a juntada dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei, devendo ser apensados separadamente a estes autos.

No mais, oficie-se às Secretarias de Comunicação do Estado de Goiás e do Município de Goiânia na forma requerida no evento 1656.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACILIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito